RESOLUÇÃO OAB/MS n. 04/2024.

"Dispõe sobre Programa de Recuperação de Créditos junto à Seccional, referente às multas aplicadas e lançadas decorrentes de sanções ético disciplinares nos termos do art. 35, IV do EOAB".

A Diretoria da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso do Sul, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Conselho Seccional da OAB/MS,

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação dos advogados que possuem débitos de multas aplicadas decorrentes de sanções ético disciplinares, nos termos do art. 35, IV do EOAB, no âmbito da Seccional, **RESOLVE**;

Art. 1º. Autorizar o recebimento dos débitos relativos às multas aplicadas decorrentes de sanções ético disciplinares da seguinte forma:

I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito nos termos a seguir:

a) em uma única parcela, à vista, com **100% (cem por cento)** de desconto da multa moratória e dos juros de mora;

b) em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de **80% (oitenta por cento)** da multa moratória e dos juros de mora;

c) em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de **70% (setenta por cento)** da multa moratória e dos juros de mora;

§ 1º. A adesão ao parcelamento deverá abranger todos os débitos referentes às multas disciplinares aplicadas nos termos do art. 35, IV do EOAB, no âmbito desta Seccional.

§ 2º. Tratando-se da existência de outros débitos, o parcelamento deverá obedecer aos termos da Resolução OAB/MS n. **02/2024.**

§ 3º. O parcelamento dos débitos poderá ser firmado uma única vez nas condições previstas neste artigo, durante o exercício financeiro de 2024.

§ 4ª O parcelamento dos débitos deverá ser efetuado por via administrativa no âmbito da OAB, nos parâmetros desta Resolução.

Art. 2º. O inadimplemento em prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como o não pagamento da primeira parcela, implicará na perda do benefício, independentemente de prévia notificação, e na exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 1º. Na hipótese de inadimplemento do parcelamento, será restabelecido o valor originário, objeto do parcelamento, o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento, abatendo-se os valores eventualmente pagos.

§ 2º. O inadimplemento de que trata o *caput* do presente artigo autorizará a Seccional a adotar as medidas cabíveis visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito consolidado.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Recuperação de Crédito desta Seccional vigerá até o dia **13/12/2024**.

§ 1º. A adesão ao Programa de Recuperação de Crédito poderá ser realizada diretamente na Secretaria de Finanças da Seccional ou das Subseções, onde interessado deverá preencher o requerimento de parcelamento e assinar o termo de confissão de dívida até a data limite indicada no *caput* do presente artigo.

§ 2º. A efetiva adesão ao Programa de Recuperação de Crédito está condicionada ao pagamento da primeira parcela, que terá seu vencimento aprazado para no máximo três dias, contados da data do firmamento do termo.

§ 3º. Não sendo efetuado o pagamento, conforme estabelecido no parágrafo anterior, o requerente perde o benefício à adesão do programa, nos termos do art. 2º desta norma.

§ 4º. O requerimento de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito deverá, obrigatoriamente, indicar endereço eletrônico (e-mail) para resposta, presumindo-se recebida a comunicação enviada, e ainda, número de telefone e endereço completo atualizado para envio de correspondência, caso houver necessidade, sendo que estes serão automaticamente atualizados no cadastro desta Seccional.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Recuperação de Crédito, através da assinatura do termo de confissão de dívida configurar-se-á renúncia expressa à prescrição dos débitos confessados, nos termos do Art. 191 do Código Civil Brasileiro, bem como valerá como reconhecimento de citação válida, havendo processo de execução, nos termos do art. 238 do CPC.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura. Publique-se.

Campo Grande (MS), 22 de fevereiro 2024.

LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA
Presidente da OAB/MS

CAMILA BASTOS
Vice-Presidente da OAB/MS

LUIZ RENÊ G. DO AMARAL
Secretário-Geral da OAB/MS

JANINE DELGADO
Secretária-Geral Adjunta da OAB/MS

FÁBIO NOGUEIRA COSTA
Diretor Tesoureiro da OAB/MS